



QUADRO COMPARATIVO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS D

CNPB 2002.0001-74

3 de outubro de 2013

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇÃO PROPOSTA		JUSTIFICATIVA
Índice	Página	Índice	Página	
CAPÍTULO I – DO OBJETO.....	2	CAPÍTULO I – DO OBJETO.....	2	
CAPÍTULO V – DO SALÁRIO APLICÁVEL, DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES	4	CAPÍTULO V – DO SALÁRIO APLICÁVEL, DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES	4	
CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA	6	CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA E DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS	6	
CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS	12	CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS	12	
CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS.....	14	CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS.....	14	
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	16	CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	16	
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	16	CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	16	
CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS.....	17	CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS	17	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I – DO OBJETO	CAPÍTULO I – DO OBJETO	
2.20 "Retorno dos Investimentos": significa a taxa de retorno obtida mensalmente com os investimentos dos recursos do Plano D, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos do Plano D. As despesas necessárias à administração do Plano D também poderão ser deduzidas do Retorno dos Investimentos, desde que aprovadas pelo Conselho Deliberativo e previstas no plano de custeio, observado o disposto no subitem 5.23.1 deste Regulamento.	2.20 "Retorno dos Investimentos": significa a taxa de retorno obtida mensalmente com os investimentos dos recursos do Plano D, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos do Plano D. As despesas necessárias à administração do Plano D também poderão ser deduzidas do Retorno dos Investimentos, desde que aprovadas pelo Conselho Deliberativo e previstas no plano de custeio, observado o disposto no subitem 5.23.1 deste Regulamento. A taxa de Retorno dos Investimentos para atualização do Saldo de Conta Aplicável será apurada considerando o perfil da carteira de investimentos escolhida pelo Participante e assistido.	Aprimoramento redacional em razão da inclusão de perfis de investimentos e para esclarecer que a taxa de retorno será apurada de acordo com o perfil escolhido pelo participante e assistido. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
2.25 "Serviço Futuro Aplicável": significa o tempo de serviço projetado, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.	2.25 "Serviço Futuro Aplicável": significa o tempo de serviço projetado, conforme definido na Seção III do Capítulo IV deste Regulamento.	Aprimoramento redacional com a inclusão da remissão à seção correspondente ao serviço futuro aplicável. Fundamento legal: art. 17 da LC nº

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO V – DO SALÁRIO APLICÁVEL, DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES	CAPÍTULO V – DO SALÁRIO APLICÁVEL, DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES	
5.5.1 O valor da parcela do Salário Aplicável do Participante de que trata o item 5.5 correspondente à perda parcial da remuneração será atualizado na mesma data e de acordo com o mesmo índice de reajuste coletivo concedido pela Patrocinadora Novartis Biociências S.A. aos empregados vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo.	5.5.1 O valor da parcela do Salário Aplicável do Participante de que trata o item 5.5 correspondente à perda parcial da remuneração será atualizado na mesma data e de acordo com o mesmo índice de reajuste coletivo concedido pelo sindicato a que o referido Participante estiver vinculado.	Aprimoramento redacional para que o salário aplicável do participante autopatrocinado com perda parcial da remuneração seja atualizado na mesma data e de acordo com o mesmo índice de reajuste coletivo concedido pelo sindicato a que o referido participante estiver vinculado na data do reajuste. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
5.23.1 A forma de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no item 5.23, será definida anualmente no mês de dezembro pelo Conselho Deliberativo para o exercício subsequente e prevista no plano de custeio anual, salvo as destinadas ao custeio	5.23.1 A forma de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no item 5.23, será definida anualmente no mês de dezembro pelo Conselho Deliberativo para o exercício subsequente e prevista no plano de custeio anual, salvo as destinadas ao custeio	Aprimoramento redacional com a inclusão da palavra “investimentos” no final do parágrafo. Fundamento legal:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
das despesas administrativas com os investimentos que, conforme o disposto no item 2.20, serão sempre deduzidas do próprio resultado.	das despesas administrativas com os investimentos que, conforme o disposto no item 2.20, serão sempre deduzidas do próprio resultado dos investimentos.	art. 17 da LC nº 109/2001.
5.23.2 Na hipótese de o custeio das despesas administrativas, excetuadas aquelas com investimentos, ocorrer por meio de Contribuição será observado: I para a Patrocinadora, o valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório do Salário Aplicável de todos os Participantes do Plano D; II para o Participante Autopatrocinado ou Vinculado, o valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio anual, sobre o respectivo Salário Aplicável.	5.23.2 ... I para a Patrocinadora, o valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório do Salário Aplicável de todos os empregados e administradores que sejam Participantes do Plano D; II para o Participante Autopatrocinado ou Vinculado, o valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio anual, sobre o respectivo Salário Aplicável, observado o disposto no subitem 6.1.1 deste Regulamento.	Aprimoramento redacional no inciso I para esclarecer que se trata do salário aplicável de todos os empregados e administradores que sejam participantes do Plano D e inclusão da remissão no inciso II a subitem do regulamento. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA	CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA E DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS	Alteração da nomenclatura do capítulo em razão da inclusão dos perfis de investimentos. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	Seção I – Das Contas de Contribuição de Participante e de Patrocinadora	Inclusão de seção para aprimoramento da estrutura. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
6.1 ...	6.1 ...	
Inexistente	Seção II – Das Alternativas de Investimentos	Inclusão de seção para tratar das alternativas de investimentos para aplicação dos recursos do participante e da patrocinadora. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	6.3 A Sociedade oferecerá 4 (quatro) perfis de investimentos para alocação do Saldo de Conta Aplicável com diferentes níveis de risco.	Previsão da quantidade de perfis de investimentos. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	6.3.1 A composição de cada perfil de investimentos, determinada pelo Conselho Deliberativo da Sociedade e prevista na política de investimentos deste Plano, será informada pela Sociedade aos Participantes e assistidos.	Inclusão do órgão responsável pela composição dos perfis de investimentos. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	6.4 O Participante poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar, por escrito, por um dentre os perfis de investimentos pré-selecionados pela Sociedade, para gestão dos recursos alocados no Saldo de Conta Aplicável, observado o disposto nos subitens seguintes.	Inclusão da possibilidade de o participante optar por alocar o saldo de conta aplicável em um dos perfis de investimentos. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	6.4.1 A opção pelo perfil de investimentos será efetuada pelo Participante, em formulário próprio da Sociedade, na data de ingresso neste Plano, vigorando a partir deste mês,	Inclusão da data em que a opção pelo perfil de investimentos deverá

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	podendo ser alterada em fevereiro e agosto de cada ano, para vigorar a partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente, observada a exceção prevista no item 6.5 deste Regulamento.	ser efetuada pelo participante, bem como os meses em que a poderá ser alterada. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	6.4.2 Na hipótese de o Participante optar por realocar o Saldo de Conta Aplicável para outro perfil, a transferência dos recursos pela Sociedade ocorrerá no 2º (segundo) mês subsequente ao da opção, com base no Saldo de Conta Aplicável vigente no último dia do mês que antecede a referida transferência.	Incluir o prazo para a Sociedade transferir o saldo da conta aplicável para outro perfil de investimentos. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	6.4.3 Ocorrendo a alocação ou a realocação de recursos na forma prevista nesta Seção, eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente ao de sua verificação.	Previsão da transferência de eventual resíduo. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	6.4.4 Caso o Participante não exerça a opção por um dos perfis de investimentos, a Sociedade ficará automaticamente autorizada a investir o valor alocado no Saldo de Conta Aplicável na forma definida na política de investimentos deste Plano, aprovada pelo	Hipótese em que a Sociedade define um perfil de investimentos para aplicação do saldo de conta aplicável.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Conselho Deliberativo.	Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	6.5 Na data do requerimento do Benefício deste Plano o Participante poderá optar por alterar o perfil de investimentos de acordo com os perfis previstos no item 6.3 deste Regulamento.	Possibilidade de alteração do perfil. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	6.5.1 A opção de que trata o item 6.5 poderá ser alterada semestralmente nos meses de fevereiro e agosto para vigorar a partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente.	Possibilidade de alteração do perfil. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	6.5.2 Caso o Participante não se manifeste nos meses de fevereiro e agosto a Sociedade manterá os recursos aplicados no perfil de investimentos correspondente a última opção efetuada pelo Participante, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Seção.	Manutenção da última opção do perfil de investimentos. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	6.6 Ocorrendo o falecimento do Participante, aos seus Beneficiários com direito a recebimento de Benefícios de prestação mensal, observado o disposto no subitem 6.6.1, será assegurada a opção de que trata o item 6.5 e seus subitens.	Manutenção do perfil de investimentos quando do falecimento do participante. Fundamento legal: art. 17 da LC nº

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		109/2001.
Inexistente	6.6.1 Na existência de mais de um Beneficiário a opção de que trata o item 6.6 deverá ser efetuada mediante a concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário específico a ser fornecido pela Sociedade.	Inclusão da opção por todos os beneficiários. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	6.7 A Sociedade aplicará os recursos do Plano de Benefícios D destinados à cobertura dos benefícios estruturados na modalidade de benefício definido separadamente dos demais recursos, com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico financeiro do Plano, desde que previsto na política de investimentos deste Plano.	Hipótese em que os recursos serão aplicados segregadamente. Fundamento legal: art. 5º da Resolução CMN nº 3792/2009.
Inexistente	6.7.1 O saldo das demais contas coletivas será alocado na forma definida na política de investimentos deste Plano, aprovada pelo Conselho Deliberativo.	Alocação do saldo das demais contas coletivas. Fundamento legal: art. 16, §1º da Resolução CMN nº 3792/2009.
Inexistente	6.7.2 O Retorno dos Investimentos obtido com a aplicação dos recursos de que trata o item 6.7 e o subitem 6.7.1 não afetará o Retorno dos Investimentos a ser aplicado no Saldo de Conta Aplicável, inclusive para reajuste dos	Inclusão em razão da implementação dos perfis de investimento a partir do 2º (segundo) mês da

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Benefícios concedidos na forma de renda financeira mensal por prazo determinado, correspondente a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Aplicável ou renda financeira mensal expressa em reais, observado o perfil de investimentos escolhido pelo Participante.	aprovação das alterações pela Previc. Fundamento legal: artigo 17 da LC nº 109/2001
Inexistente	6.8 A primeira opção por um dentre os perfis de investimentos será efetuada pelo Participante e assistido até 60 (sessenta) dias da data da comunicação pela Sociedade da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento ou na data de ingresso do Participante, se posterior, na forma prevista nesta Seção.	Inclusão do prazo para a realização da primeira opção pelo perfil de investimentos e dos meses para alteração. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS	
7.34.2 Após a concessão do Benefício, o Participante poderá todo mês de janeiro e/ou julho alterar a forma de recebimento da renda mensal, dentro das opções previstas nos incisos I, II e III do item 7.34, bem como estabelecer novo prazo, percentual ou valor fixado em reais, com base no Saldo de Conta Aplicável remanescente, para vigorar no mês subsequente.	7.34.2 Após a concessão do Benefício, o Participante poderá todo mês de janeiro e/ou julho alterar a forma de recebimento da renda mensal, dentre as opções previstas no item 7.34, bem como estabelecer novo prazo, percentual ou valor fixado em reais, com base no Saldo de Conta Aplicável remanescente, para vigorar no mês subsequente.	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
7.34.3 A alteração de que trata o subitem 7.34.2 poderá, todo mês de janeiro e/ou julho, ser requerida periodicamente pelo Participante, sem prejuízo de outro prazo que vier a ser fixado pelo Conselho Deliberativo.	7.34.3 O Conselho Deliberativo poderá determinar a abertura de outros períodos para alteração da opção na forma de recebimento da renda mensal, respeitada a manutenção do período de escolha previsto no subitem 7.34.2 deste Regulamento.	Aprimoramento redacional. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
7.36 Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada e Benefício Proporcional, concedidos na forma de renda mensal serão atualizados: II semestralmente, no mês de janeiro ou julho de acordo com a opção do Participante quando concedido na forma de renda financeira mensal expressa em reais de que trata o inciso III do item 7.34 deste Regulamento.	7.36 Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada e Benefício Proporcional, concedidos na forma de renda mensal serão atualizados: II semestralmente, no mês de fevereiro ou agosto de acordo com a opção do Participante, observados os limites nestas datas, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Aplicável atualizado pelo Retorno dos Investimentos, posicionado no mês	Alteração nos meses de atualização dos benefícios em função da opção do participante por alterar a forma ou o valor do benefício que ocorre nos meses de janeiro ou julho. Fundamento legal: art. 17 da LC nº

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	imediatamente anterior ao da revisão, e a opção prevista no subitem 7.34.2 deste Regulamento.	109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS	CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS	
8.2.3 O Participante que não tiver completado 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo e falecer no prazo mencionado no item 8.2 sem ter efetuado a opção pelos institutos terá assegurado o pagamento aos Beneficiários ou, na falta destes, aos Beneficiários Indicados, o valor do saldo de Conta de Contribuição de Participante.	8.2.3 O Participante que não tiver completado 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo e falecer no prazo mencionado no item 8.2 sem ter efetuado a opção pelos institutos terá assegurado o pagamento aos Beneficiários ou, na falta destes, aos Beneficiários Indicados, do valor do saldo de Conta de Contribuição de Participante.	Ajuste redacional com a substituição do artigo “o” pelo pronome “do”. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
8.18.2 No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.	8.18.2 No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno dos Investimentos obtido até o mês que antecede o pagamento de cada parcela considerando para esse efeito a última opção do perfil de investimentos formulada pelo Participante.	Aprimoramento redacional em razão da inclusão dos perfis de investimentos e para esclarecer que a atualização das parcelas do resgate, quando for o caso, considerará a última opção do perfil. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
8.20 O Resgate de Contribuições não requerido em vida pelo ex-Participante poderá ser pleiteado por seus herdeiros legais, mediante requerimento e apresentação de alvará judicial específico, observado o disposto no item 11.2	8.20 O Resgate de Contribuições não requerido em vida pelo ex-Participante poderá ser pleiteado por seus herdeiros legais, mediante requerimento e apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de	Aprimoramento redacional com a inclusão de que o alvará judicial específico deverá ser

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
e seus subitens previstos neste Regulamento.	inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, observado o disposto no item 11.2 e seus subitens previstos neste Regulamento.	aquele exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente. Fundamento legal: Lei nº 11441/2007.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
11.12 Os Benefícios de Incapacidade e Pensão por Morte concedidos na forma de renda mensal e aqueles cujo início ocorra até a data de aprovação deste Regulamento serão reajustados anualmente no mês de novembro, com base na variação do IGP-DI. Ocorrendo a variação negativa desse índice durante o período será mantido o valor do Benefício, sendo a variação negativa compensada no reajuste do exercício subsequente.	11.12 Os Benefícios de Incapacidade e Pensão por Morte concedidos na forma de renda mensal e aqueles cujo início ocorra até 23/5/2013 serão reajustados anualmente no mês de novembro, com base na variação do IGP-DI. Ocorrendo a variação negativa desse índice durante o período será mantido o valor do Benefício, sendo a variação negativa compensada no reajuste do exercício subsequente.	Inclusão da data da última aprovação pela Previc das alterações anteriores às que estão sendo propostas, ocorrida por meio da Portaria nº 293, de 22/5/2013, publicada no DOU de 23/5/2013. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS	
12.7 O benefício adicional de que trata esta Subseção será pago em parcela única ao Participante ou Beneficiário até o segundo mês subsequente ao mês da aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento, desde que existam recursos específicos destinados para este fim.	12.7 O benefício adicional de que trata esta Subseção será pago em parcela única ao Participante ou Beneficiário até julho de 2013, desde que existam recursos específicos destinados para este fim.	Inclusão do mês subsequente da última aprovação pela Previc das alterações anteriores às que estão sendo propostas, ocorrida por meio da Portaria nº 293, de 22/5/2013, publicada no DOU de 23/5/2013. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
12.8 Ao Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido até 31/12/2011, será assegurado um crédito, na Conta Básica prevista no inciso I do item 6.1, do valor da parcela do fundo previdencial a que tem direito, até o segundo mês subsequente ao da aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento.	12.8 Ao Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido até 31/12/2011, será assegurado um crédito, na Conta Básica prevista no inciso I do item 6.1, do valor da parcela do fundo previdencial a que tem direito, até julho de 2013.	Inclusão do mês subsequente da última aprovação pela Previc das alterações anteriores às que estão sendo propostas, ocorrida por meio da Portaria nº 293, de 22/5/2013, publicada no DOU de 23/5/2013. Fundamento legal: art. 17 da LC nº

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		109/2001.
12.9 Aos Participantes em atividade em Patrocinadora que em 31/12/2011 não efetuavam Contribuição Básica por força do disposto no Regulamento do Plano de Benefícios D ou em razão da perda total de remuneração será creditado na Conta Básica prevista no inciso I do item 6.1, o valor da parcela do fundo previdencial, apurado e atualizado na forma do item 12.8 e subitem 12.8.1, até o segundo mês subsequente ao da aprovação das alterações promovidas neste Regulamento.	12.9 Aos Participantes em atividade em Patrocinadora que em 31/12/2011 não efetuavam Contribuição Básica por força do disposto no Regulamento do Plano de Benefícios D ou em razão da perda total de remuneração será creditado na Conta Básica prevista no inciso I do item 6.1, o valor da parcela do fundo previdencial, apurado e atualizado na forma do item 12.8 e subitem 12.8.1, até julho de 2013.	Inclusão do mês subsequente da última aprovação pela Previc das alterações anteriores às que estão sendo propostas, ocorrida por meio da Portaria nº 293, de 22/5/2013, publicada no DOU de 23/5/2013. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.